

LEI Nº 01 de 15 de abril de 1991

Autoriza doação de área de terra
e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e
eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autori-
zado a, mediante escritura pública, doar à Associação dos Mora-
dores da Zona Norte de Barra dos Coqueiros, uma área de terra
medindo 187.565^{m²}, desmembrada da que foi desapropriada pelo
Município e que pertenciam ao Senhor Antônio Nascimento Dan-
tas.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

§ 3º Os lotes doados não são objeto de aliena-
ção num prazo mínimo de 05 (cinco) anos, prevalido este mes-
mo prazo para as edificações, o que não acontecendo nenhum
investimento implicará no retorno ao patrimônio público.

Art. 2º A entrega dos lotes será gratuita e a
entidade promotora não poderá exigir nenhum ônus dos benefi-
ciários, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade crimi-
nal do infrator.

Parágrafo único. VETADO

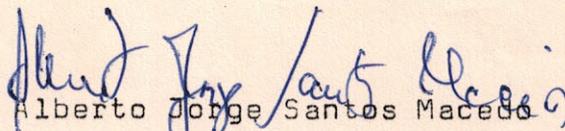
Art. 3º O Poder Executivo deverá promover a urbanização com a respectiva infra estrutura para toda área que será doada mediante a presente lei.

Parágrafo único. VETADO

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Barra dos Coqueiros,
15 de abril de 1991.


Alberto Jorge Santos Macedo
Prefeito Municipal

Maria Antônia dos Santos
Secretária Geral

RAZÕES DE VETOS

Senhores Vereadores,

Com fundamento no Art. 34, §§ 1º e 3º, decidimos VETAR, parcialmente, o Projeto de Lei nº 03/91 de 02 de abril de 1991, pelas seguintes

RAZÕES

O projeto originário, simples e objetivo, tinha como fundamento único a doação pura e nada mais.

É que sendo os recursos do Governo do Estado, colocados a disposição por solicitação conjunta, Prefeitura e Associação, entendemos que caberia a nos defender a parte do Município.

Na prática não é o Município que está a fazer a doação, e sim o Estado de Sergipe. O Município ao contrário, sem investir um centavo se quer, tornou-se beneficiário, recebendo sua parcela por intermediar a transação feita de forma legal, nos termos da lei expropriatória, para não permitir que o Estado interferisse diretamente numa ação tipicamente municipal.

É bom, contudo, saber-se que o Estado poderia fazer a desapropriação e doação sem ser preciso a participação e intermediação do Município, utilizando-se do mesmo instrumento legal que foi usado pela Prefeitura. Só que, neste caso, o Município não se beneficiaria diretamente como se beneficiou, ficando com uma área disponível para a realização de obras públicas reclamadas pela população.

Os senhores Vereadores resolveram, então, sem observar que o Município já estava aquinhoadado, intervir por demais na privacidade de uma entidade particular.

Mesmo assim não vetamos tudo que foi incluído pela Câmara, mas sim, aqueles dispositivos que julgamos ser prejudicial a sociedade que é de direito privado nos termos do Código Civil Brasileiro.

Não cabe, data vênua, a Câmara Municipal fiscalizar ou controlar os bens das pessoas jurídicas de direito privado consuante o que dispõe o Art. 38 da Lei Orgânica do Município, que assim reza:

" A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, economicidade, aplicação das subvenções de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária." (o

grifo é nosso)

Vejamos, agora, o que diz o Art. 1º do Projeto em questão:

" Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mediante escritura pública doar à Associação de Moradores da Zona Norte de Barra dos Coqueiros uma área de terra medindo 187.565^m², desmembrada da que foi desapropriada pelo Município e que pertencia ao Sr. Antônio Nascimento Dantas"

Pronto. Esta parte é Lei. O Poder Executivo já pode fazer, legalmente, a doação. Uma vez lavrada a escritura o bem sai do patrimônio da Prefeitura, onde está apenas por alguns dias, e encorpora-se ao patrimônio da Associação. Daí por diante, uma vez cumpridas as formalidades da legislação vigente no Município, a entidade pode fazer do bem doado, o que melhor lhe aprofiver.

A doação foi feita sem nenhuma outra condição. Aliás, a Câmara bem que poderia, se o quisesse, estipular uma ou mais condições para que se efetivasse a doação da maneira condicionada. Mas a única condição foi a escritura pública, condição mais que essencial para a efetivação do ato de doar.

Os §§ 1º e 2º do projeto determinam que:

" A associação de que trata o caput deste artigo, deverá proceder com

a entrega de lotes mediante prévia relação encaminhada ao Poder Legislativo e este processará através de Comissão mista de 05 (cinco) Vereadores com igual número de participantes de pessoas idôneas da comunidade."

Este dispositivo foi vetado porque no caput não está dito que o terreno é para ser loteado e, de logo, ele trata não do loteamento, mas da entrega dos lotes. Ainda quer que a entrega seja determinada pela Câmara e pela comunidade, através de uma comissão mista da qual a entidade doadora se quer, teria um representante. Isso significa uma intervenção no domínio particular.

Em verdade, a Associação não nega, as terras serão loteadas. Mas antes de tratar da entrega, haverá de se tratar do loteamento.

O § 2º, diz que:

" Cabe a Comissão dos membros do legislativo e de pessoas da sociedade, analisar a viabilidade da entrega dos lotes, cuja aferição dependerá de comprovação de rendimentos não superior a 02 (dois) salários mínimos e comprovação de certidões negativas dos respectivos cartórios imobiliários"

Aqui a Câmara, através do autor da emenda, se contradiz ao falar em viabilidade da entrega, quando anteriormente já falou "deverá proceder a entrega". É também contraditório o uso da palavra "sociedade" sem definir qual a sociedade. A interpretação cabe indagações, tais como. Sociedade Associação ou sociedade que agrupa a comunidade a que se refere o parágrafo anterior? Não sabemos. Também fala em certidões dos respectivos cartórios. Nos parece que para o feito existe apenas um cartório que faz o registro imobiliário dos bens adquiridos no Município de Barra dos Coqueiros. Não concordamos com a fixação de dois salários mínimos, como base para que sejam entregues os lotes.

Temos que entender que não é com entendimento dessa natureza que faremos crescer e embelezar o Município, em sua área nobre, a "beira mar" que deve, sempre, ser uma atração turística e não local de favela. Favela, dissemos, porque não se pode admitir que uma pessoa que ganha, um, meio ou dois salários mínimos possa construir um imóvel digno de ser apreciado ou aumenos não criticado pelos turistas.

Aí estão as razões porque vetamos o § 2º.

Vetamos, ainda, o parágrafo único do Art. 2º, que entendemos ser irreal, ao dizer:

" O prazo de entrega de totalidade dos lotes será de até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei e a extrapolação do prazo implicará em nova autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato."

Analistem, senhores Vereadores. Como pode se tornar nulo um ato lícito? Para que possa lotear à Associação deverá ter uma escritura pública conforme Vossas Excelências autorizaram no Art. 1º, que é condição para a doação. E como anular este ato? se nela não há nenhuma ilegalidade? Nem o Poder Legislativo, como o Poder Executivo podem anular uma escritura pública. Só o Poder Judiciário pode fazê-lo, mediante apreciação de uma Ação de Nulidade, cumpridas as formalidades ditadas nos artigos 243 a 250, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Finalmente, vetamos o Parágrafo Único do Art. 3º que diz:

"Os beneficiários atinentes a presente Lei, somente atenderá a pessoas reconhecidamente pobres e que tenham residência na jurisdição do Município."

Começemos por analisar a segunda parte do dispositivo. A palavra "tenham", aqui empregada é do verbo "ter", que significa possuir residência, podendo dela dispor, gozar, etc.

Antes, no § 2º, do Art. 1º, se estava exigindo certidões dos cartórios imobiliários. Para que? para a prova de que os beneficiários não possuíam imóveis. Agora, exigem que os beneficiários tenham residência.

Não se falou em residir na jurisdição do Município. Sim. Residir é ato de morar em uma casa alugada, dada a morar, arrendada, etc. . Ter residência é coisa diferente. Significa ser proprietário.

As pessoas reconhecidamente pobres que têm uma casa em Barra dos Coqueiros, jamais pode se interessar pela aquisição de um lote para veraneio. Reconhecidamente pobre não veraneia. É de saber que existe pessoa reconhecidamente pobre que possui casa. Outras são abastadas e jamais tiveram uma casa para morar. Tudo depende da filosofia de vida da pessoa.

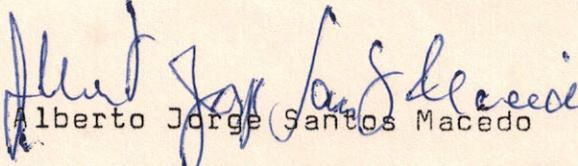
É incabível este dispositivo. O Município precisa atrair para cá, pessoas que tenham condições de ajudar a desenvolver a terra. Aqui possa aplicar recursos vindos de outras praças. Isso, para o bem dos chamados reconhecidamente pobres, inclusive.

Senhores Vereadores, a rigor, cabia veto em todos os dispositivos incluídos pela Câmara, pelo fato de ^{não} ter sido alterado o Art. 1º, para adequá-lo ao pensamento dos autores das emendas. Não o fizemos por entendermos sempre salutar a participação do Legislativo nas proposituras que tramitam pela Casa que legisla.

Entramos em entendimentos com a Associação e fizemos um acordo para só vetar aquilo que tornaria a Lei inócuca.

Esperamos a compreensão dos ilustres representantes do povo e nos colocamos a inteira disposição para, se necessário, esclarecermos ainda mais o que, por ventura, deixou dúvidas que possam contrariar o pensamento daqueles que têm a responsabilidade de querer o melhor para o Município e seu povo.

Atenciosamente,



Alberto Jorge Santos Macedo

Prefeito Municipal